

ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo nº:** 12210001/2022.

**Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação.

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, MEDIANTE FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA (S) INTEGRADO (S) PARA GESTÃO PÚBLICA, MÓDULOS DE CONTABILIDADE - ASPEC, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II DA LEI 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E GESTÃO PÚBLICA.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade da contratação da Pessoa Jurídica **ASP AUTOMACAO SERVICOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA** para prestação de serviços especializados em solução de tecnologia da informação, mediante fornecimento de licença de uso de sistema (s) integrado (s) para gestão pública, módulos de contabilidade - ASPEC, no intuito de atender as necessidades da prefeitura municipal de Cachoeira do Piriá - PA, através de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso II da lei federal n 8.666/93.

O pedido foi encaminhado através da Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá - PA para análise e parecer.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) **Solicitação de propostas de preços para contratada, acompanhada de proposta de preços e descrição dos serviços, bem como termos contratuais firmados entre a contratada com outros entes públicos;**
- b) **Solicitação de despesa nº 20221221001, acompanhado de justificativas para contratação;**

ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

- c) **Despacho solicitando ao setor de contabilidade a existência de previsão orçamentaria.**
- d) **Despacho do setor de contabilidade, informando a existência de dotação orçamentária;**
- e) **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira do Ordenador;**
- f) **Autorização de abertura do processo administrativo de inexigibilidade de licitação;**
- g) **Despacho solicitando a deflagração do processo administrativo;**
- h) **Termo de abertura do processo administrativo;**
- i) **Termo de autuação do processo administrativo;**
- j) **Despacho para assessoria jurídica;**
- k) **Minuta do contrato.**

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica por forma do art. 38, inciso VI, e Parágrafo Único, da lei 8666/93.

É o breve relatório.

## **II- ANÁLISE JURÍDICA**

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Pretende-se, no caso em apreço, contratação de empresa especializada em solução de tecnologia da informação, mediante fornecimento de licença de uso de sistema(s) integrado(s) para gestão pública, módulos de contabilidade - ASPEC, no intuito de atender as necessidades da prefeitura municipal de Cachoeira do Piriá. assim, mediante a impossibilidade de submeter à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. A administração municipal justifica a presente contratação frente à necessidade de demandas específicas do departamento de Contabilidade e Licitação, o que leva o Município a buscar por profissionais ou empresas especializadas e com vasta experiência no ramo, pois os serviços a serem prestados dependem de conhecimento específico na área.

Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

A espécie normativa que, atualmente, disciplina a Licitação é a Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993. Esta veio regulamentar o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena, mas sim de eficácia limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico.

No que paira a discussão, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se.

Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente.

Dentro do cenário fático é relevante enfatizar que a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

A lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc. leia-se o que diz o citado artigo 13:

“Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico; (grifo nosso)”

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.

b) Notória Especialização. “aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”

c) Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por

ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

Em consonância ao todo mencionado Hely Lopes Meirelles é bastante preciso, vejamos:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

Acertados são os entendimentos dos doutrinadores, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de Contratação de Pessoa jurídica prestação de serviços especializados em solução de tecnologia da informação, mediante fornecimento de licença de uso de sistema (s) integrado (s) para gestão pública, módulos de contabilidade - ASPEC, no intuito de atender as necessidades da prefeitura municipal de Cachoeira do Piriá - PA.

**Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.**

Diante do todo já analisado, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, deve ainda autoridade competente obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, visto que tais instruções não foram apresentadas até a data deste parecer, senão vejamos:

ESTADO DO PAR   
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRI **  
**COMISS O DE LICITA O**

Art. 26. As dispensas previstas nos    2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situa es de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do par grafo  nico do art. 8o desta Lei dever o ser comunicados, dentro de 3 (tr s) dias,   autoridade superior, para ratifica o e publica o na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condi o para a efic cia dos atos. (Reda o dada pela Lei n  11.107, de 2005)

**Par grafo  nico. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, ser  instruido, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracteriza o da situa o emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

**II - raz o da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do pre o.**

IV - documento de aprova o dos projetos de pesquisa aos quais os bens ser o alocados. (Inclu o pela Lei n  9.648, de 1998)

  salutar delinear que a CPL dever  observar as formalidades do par grafo  nico do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunica es necess rias para ratifica o e publica o na imprensa oficial, no prazo legal, como condi o para a efic cia dos atos.

Ressalte-se, por fim, quanto   minuta do contrato apresentado, entendo que est  em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conte do est o presentes todas as cl usulas necess rias a todo contrato administrativo.

### **III- CONCLUS O**

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previs o legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licita es, atendidos os crit rios definidos na S mula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necess rios   contrata o, esta Assessoria Jur dica emite parecer meramente opinativo referente a contrata o de empresa especializada em solu o de tecnologia da informa o, mediante fornecimento de licen a de uso de sistema (s) integrado (s) para gest o p blica, m dulos de contabilidade - ASPEC, para atender a Prefeitura Municipal De Cachoeira do Piri /PA, mediante procedimento de inexigibilidade de licita o, devendo ainda observar o do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publica es de praxe na imprensa oficial para efic cia do ato.

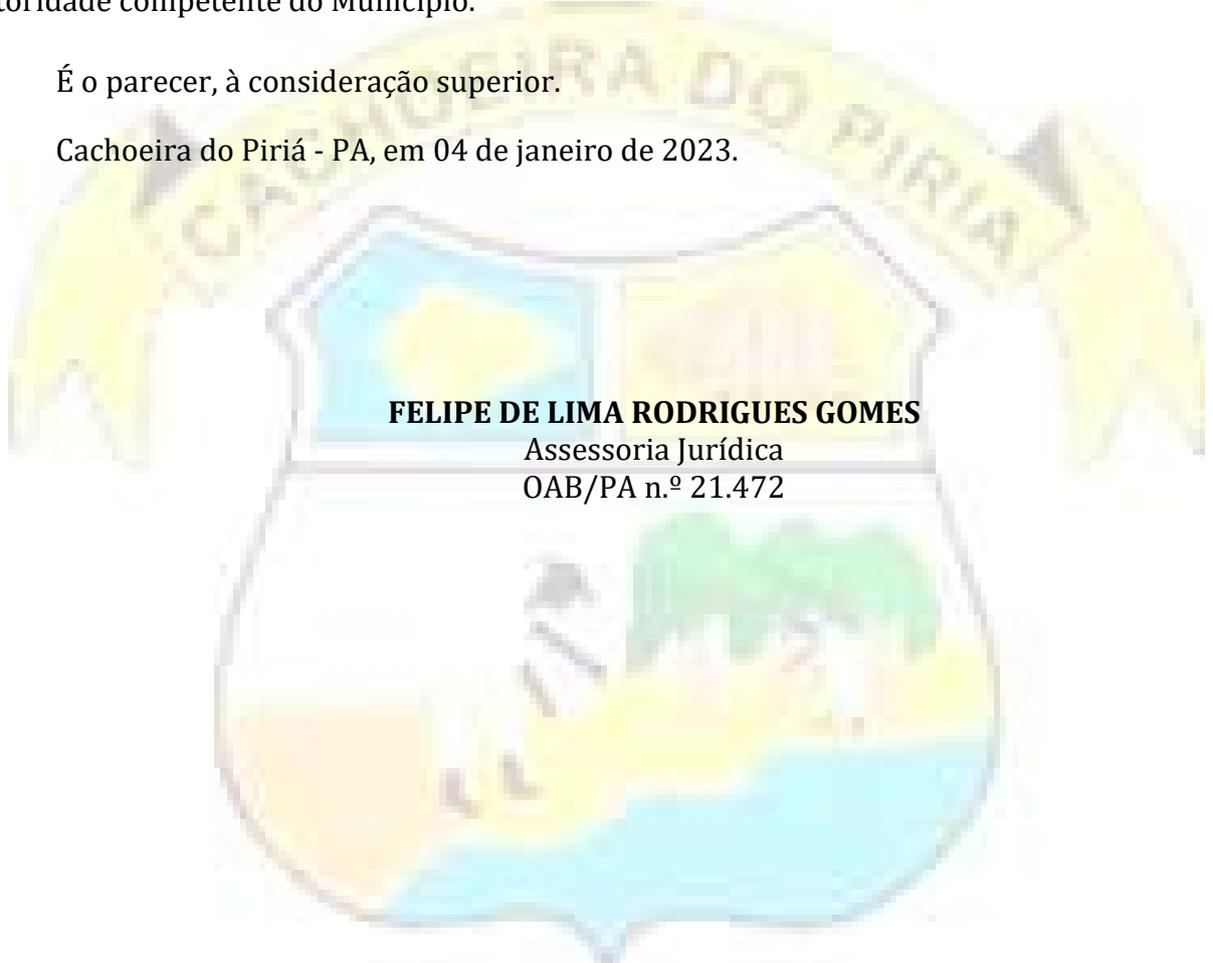
ESTADO DO PAR   
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRI **  
**COMISS O DE LICITA O**

Analisada a minuta do contrato apresentada constata-se que est  em conformidade com a lei de licita es, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a an lise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jur dico-formal observadas na instru o processual e no contrato, n o adentrando, portanto, na an lise da conveni ncia e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente t cnico pertinentes, pre os ou aqueles de ordem financeira ou or ament ria, cuja exatid o dever  ser verificada pelos setores respons veis e autoridade competente do Munic pio.

  o parecer,   considera o superior.

Cachoeira do Piri  - PA, em 04 de janeiro de 2023.



**FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES**  
Assessoria Jur dica  
OAB/PA n.  21.472